SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119080 - RJ (2025/0468628-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ANA PAULA RIOS QUIRINO
REPR. POR	:	MARIA EMILIA QUIRINO DE FARIA - CURADOR
ADVOGADOS	:	ROME SCHNEIDER DO NASCIMENTO - MG163324
		CELSO ASSED YUNES FILHO - RJ046941
AGRAVADO	:	CONDOMINIO DO EDIFICIO CHATEAU MONTBLANC
ADVOGADO	:	RICARDO BRANDÃO MARQUES - RJ095113

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE COTAS CONDOMINIAIS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUTADA INCAPAZ REPRESENTADA POR CURADORA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORO DO LUGAR DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA PROPTER REM DA DÍVIDA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por ANA PAULA RIOS QUIRINO contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo em recurso especial, mantida a inadmissão do recurso especial manejado contra acórdão que rejeitou exceção de incompetência em ação de execução de cotas condominiais. A agravante sustenta que deveria prevalecer o foro do domicílio da curadora da executada incapaz, em detrimento do foro da situação do imóvel, alegando violação aos arts. 50 e 53 do CPC e ao art. 4º, III e IV, da Lei nº 13.146/2015, além de dissídio jurisprudencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a pretensão de deslocamento da competência territorial da execução de cotas condominiais para o domicílio da curadora da executada incapaz demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a

Documento eletrônico VDA59407486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/08/2026 13:11:40
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 71e2db3d-0cff-4e7c-bab2-5d311fd4bf2b

incidência da Súmula 7/STJ; e (ii) estabelecer se o recurso especial pode ser conhecido com fundamento em dissídio jurisprudencial quando a divergência apontada depende da reapreciação de fatos e provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A cobrança de cotas condominiais possui natureza propter rem e atrai a competência do foro do lugar de cumprimento da obrigação, nos termos do art. 53, III, “d”, do CPC.

4. O acórdão recorrido reconhece a regularidade processual diante da existência de outros coexecutados regularmente citados, inclusive a própria curadora da executada incapaz.

5. A pretensão recursal exige reavaliação das circunstâncias fáticas consideradas pelas instâncias ordinárias para definir a competência territorial, providência inviável em recurso especial em razão da Súmula 7/STJ.

6. A incidência da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento do recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial quando a comprovação da divergência exige reapreciação de fatos e provas.

7. A revaloração jurídica de fatos incontroversos somente afasta a incidência da Súmula 7/STJ quando a parte demonstra objetivamente que a controvérsia não demanda revolvimento probatório, ônus não atendido no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA59407486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/08/2026 13:11:40
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 71e2db3d-0cff-4e7c-bab2-5d311fd4bf2b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119080 - RJ (2025/0468628-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ANA PAULA RIOS QUIRINO
REPR. POR	:	MARIA EMILIA QUIRINO DE FARIA - CURADOR
ADVOGADOS	:	ROME SCHNEIDER DO NASCIMENTO - MG163324
		CELSO ASSED YUNES FILHO - RJ046941
AGRAVADO	:	CONDOMINIO DO EDIFICIO CHATEAU MONTBLANC
ADVOGADO	:	RICARDO BRANDÃO MARQUES - RJ095113

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE COTAS CONDOMINIAIS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUTADA INCAPAZ REPRESENTADA POR CURADORA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORO DO LUGAR DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA PROPTER REM DA DÍVIDA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por ANA PAULA RIOS QUIRINO contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo em recurso especial, mantida a inadmissão do recurso especial manejado contra acórdão que rejeitou exceção de incompetência em ação de execução de cotas condominiais. A agravante sustenta que deveria prevalecer o foro do domicílio da curadora da executada incapaz, em detrimento do foro da situação do imóvel, alegando violação aos arts. 50 e 53 do CPC e ao art. 4º, III e IV, da Lei nº 13.146/2015, além de dissídio jurisprudencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a pretensão de deslocamento da competência territorial da execução de cotas condominiais para o domicílio da curadora da executada incapaz demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a

Documento eletrônico VDA59168253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:06:49
Código de Controle do Documento: 1f344625-e407-4ad1-80f4-b4d891b899fc

incidência da Súmula 7/STJ; e (ii) estabelecer se o recurso especial pode ser conhecido com fundamento em dissídio jurisprudencial quando a divergência apontada depende da reapreciação de fatos e provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A cobrança de cotas condominiais possui natureza propter rem e atrai a competência do foro do lugar de cumprimento da obrigação, nos termos do art. 53, III, “d”, do CPC.

4. O acórdão recorrido reconhece a regularidade processual diante da existência de outros coexecutados regularmente citados, inclusive a própria curadora da executada incapaz.

5. A pretensão recursal exige reavaliação das circunstâncias fáticas consideradas pelas instâncias ordinárias para definir a competência territorial, providência inviável em recurso especial em razão da Súmula 7/STJ.

6. A incidência da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento do recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial quando a comprovação da divergência exige reapreciação de fatos e provas.

7. A revaloração jurídica de fatos incontroversos somente afasta a incidência da Súmula 7/STJ quando a parte demonstra objetivamente que a controvérsia não demanda revolvimento probatório, ônus não atendido no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANA PAULA RIOS QUIRINO contra decisão de minha relatoria que negou seguimento ao agravo em recurso especial interposto.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59168253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:06:49
Código de Controle do Documento: 1f344625-e407-4ad1-80f4-b4d891b899fc

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 146-156):

> *Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto por ANA PAULA RIOS QUIRINO contra decisão que inadmitiu o recurso especial.*
>
> *Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.*
>
> *Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.*
>
> *É o relatório.*
>
> ***DECIDO**.*
>
> *O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.*
>
> *A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida, cujos fundamentos transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão:*
>
> *Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 73-77, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Décima Quarta Câmara de Direito Privado, fls. 61-64, assim ementado:*
>
> > *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. EXECUTADA INCAPAZ REPRESENTADA POR CURADORA. DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA POR FORO DO LUGAR DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 50 DO CPC NO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. Recurso em que a agravante busca a reforma da decisão sob o argumento de que a demanda deveria tramitar no domicílio da curadora, em razão da incapacidade da representada. Existência de outros coexecutados, inclusive a própria curadora, e a citação regular destes que demonstra ausência de prejuízo ao exercício do contraditório e devido processo legal. Desprovimento do recurso."*
> >
> > *Inconformada, em suas razões recursais, a recorrente alega violação aos artigos 50 e 53 do CPC e Art. 4º, III e IV, da Lei 13.146/2015, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em*

Documento eletrônico VDA59168253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:06:49
Código de Controle do Documento: 1f344625-e407-4ad1-80f4-b4d891b899fc

síntese, que deve priorizar o domicílio do representante legal de incapaz em detrimento do foro da situação do imóvel.

Contrarrazões acostada às fls. 87.

É o brevíssimo relatório.

Trata-se, na origem, de ação de cobrança de cota condominial na qual, oposta exceção de incompetência sob o argumento de que prevaleceria o foro do representante do incapaz, restou rejeitada. O Colegiado manteve o decisum de primeiro grau uma vez que há outros coexecutados.

O recurso não deve ser admitido.

O detido exame das razões recursais revela que a recorrente ao impugnar o acórdão recorrido, o qual concluiu pela competência do foro do imóvel uma vez que há outros coexecutados, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias.

Vejamos, para tanto, o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

“Nesse contexto, a cobrança de cotas condominiais em razão de sua natureza propter rem atrai, com exclusividade, a competência do foro do lugar de cumprimento da obrigação, conforme dispõe o art. 53, III, alínea "d", do Código de Processo Civil.

A jurisprudência e a doutrina são uníssonas ao reconhecer que os créditos condominiais possuem natureza executiva e devem ser executados no foro da situação do bem, não sendo possível o deslocamento da competência com base no domicílio do representante ou curador.

Ademais, in casu, verifica-se que a inclusão de Maria Rios Quirino no polo passivo, tanto na condição de curadora quanto em nome próprio, assegura a plenitude do contraditório da executada incapaz. Cumpre salientar ainda que já houve a citação regular dos outros executados, o que atesta a regularidade da marcha processual.” (63)

Dessa maneira, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do Enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial). A respeito:

Documento eletrônico VDA59168253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:06:49
Código de Controle do Documento: 1f344625-e407-4ad1-80f4-b4d891b899fc

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 213291 - RJ (2025/0167755-1) EMENTA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA DE CONDOMÍNIO. DECLÍNIO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 33/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. DECISÃO Cuida-se de conflito de competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 33A VARA DO RIO DE JANEIRO - SJ/RJ e o JUÍZO FEDERAL DA 13A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SJ/SP. O JUÍZO FEDERAL DA 13A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SJ/SP declinou de sua competência argumentando que (fls. 1110-1111): A cobrança de cotas condominiais tem natureza propter rem (STJ, Terceira Turma, R Esp 1.570.452, j. 22/09/2020, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas). Assim, o foro competente para julgar a ação de cobrança de despesas de condomínio pelo procedimento comum ou pela via executiva é, em regra, o foro da localização do edifício, que é o lugar onde a obrigação deve ser cumprida. Logo, para fins de fixação de competência, incidem as regras do art. 53, III, "d", do CPC/2015, in verbis: [...] Analisando o processo, a despeito de não constar na inicial o endereço completo do imóvel, verifico que este se situa na cidade do Rio de Janeiro/RJ (ID325055697), perante a divisão funcional de competência da Justiça Federal vinculada ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Por consequência, tratando-se de dívida relacionada a imóvel situado em Seção Judiciária de outro estado da federação, falece a esta Subseção Judiciária de São Paulo a competência para apreciação da lide, o queimpõe o envio dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, vinculado ao TRF2ª. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a apreciação e julgamento desta lide, determinando sua remessa para o Seção Judiciária do Rio de Janeiro, vinculada ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com as nossas homenagens. Remetidos os autos o JUÍZO FEDERAL DA 33A VARA DO RIO DE JANEIRO - SJ/RJ suscitou o presente conflito defendendo que (fls. 2-5): O entendimento adotado por ocasião do declínio de competência supramencionado desconsiderou, no presente caso, o art. 63 do Código de Processo Civil e as regras atinentes à sub-rogação convencional. [...] As regras ordinárias de competências disciplinadas no Código de Processo Civil podem, eventualmente, ser modificadas pelas partes, quanto forem fixadas em relação ao valor da causa ou ao aspecto territorial. [...] Portanto, as referidas competências, quando fixadas, possuem natureza relativa, somente podendo ser modificadas se suscitadas pela parte ré na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos, em preliminar de contestação (Art. 337, II CPC) A norma, desta forma, veda o seu reconhecimento de ofício pelo juízo, como bem reforça a jurisprudência do próprio Tribunal Regional Federal da 3º Região (SP), ao qual subordina-se o juízo declinante: [...] Desta forma, considerando que o próprio juízo declinante informou que o processo já se encontrava em "estágio avançado", já com contestação e réplicas apresentadas nos

Documento eletrônico VDA59168253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:06:49
Código de Controle do Documento: 1f344625-e407-4ad1-80f4-b4d891b899fc

autos, tem-se que, por presunção, não houve a alegação tempestiva do réu, em sede de preliminar de contestação, quanto à hipótese de incompetência relativa. Consequentemente, a competência do juízo da 13ª Vara Federal de São Paulo ter-se-ia por prorrogada (Art. 65 CPC), não cabendo seu declínio de ofício. [...] Ante o exposto, com fulcro no artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil e no artrigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao Superior Tribunal de Justiça, em face do juízo da 13ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Parecer do MPF, às fls. 1130-1131, opinando pelo conhecimento do conflito para que seja declarada a competência do JUÍZO FEDERAL DA 13A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SJ/SP. É, no essencial, o relatório. Com fundamento na orientação contida na Súmula n. 568/STJ, procedo ao julgamento monocrático do conflito, tendo em vista a existência de precedentes acerca da questão ora discutida e a necessidade de se reduzirem as pautas já bastante numerosas da Segunda Seção. É consabido que, em se tratando de competência territorial, essa é prorrogável, sendo restrito às partes, todavia, o questionamento sobre a incompetência do juízo onde foi ajuizada a ação. É esse o entendimento consagrado pela Súmula n. 33 do STJ, que fixa que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Nesse mesmo sentido, mutatis mutandis: AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. SÚMULA 33/STJ. 1. A competência para o processo sucessório, definida no art. 48 do CPC/15, é relativa. 2. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, segundo enuncia a Súmula 33 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC n. 191.197/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 18/4/2023, DJe de 25/4/2023, grifei.) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. 1. Relativa a competência territorial, a declaração de incompetência não pode ser de ofício, incidindo o enunciado 33 da súmula deste Tribunal. Precedentes. 2. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 25ª Vara Cível de São Paulo/SP, o suscitado. (CC n. 46.558/PR, relator Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, julgado em 30/3/2005, DJ de 18/4/2005, p. 211, grifei.) No caso, caberia à parte ré a prerrogativa de requerer a mudança de foro, de modo que inviável a declaração de incompetência por parte do Juízo suscitado. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 13A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SJ/SP Comunique-se o teor da presente decisão aos juízos suscitado e suscitante. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de junho de 2025. Ministro Humberto Martins Relator (CC n. 213.291, Ministro Humberto Martins, DJEN de 01/07/2025.).”

Documento eletrônico VDA59168253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:06:49
Código de Controle do Documento: 1f344625-e407-4ad1-80f4-b4d891b899fc

Ademais, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação da Súmula nº 7 do STJ, uma vez que as conclusões díspares não ocorreram em razão de entendimentos diversos, mas em razão de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto. Neste sentido (grifei):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REVISÃO REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO APOIADO EM PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte adota o posicionamento segundo o qual o redirecionamento de execução fiscal para pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome da CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, e, nessa hipótese, é cabível a instauração do incidente de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora.

III - In caso, rever o entendimento do tribunal de origem acerca do cabimento da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas.

V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

Documento eletrônico VDA59168253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:06:49
Código de Controle do Documento: 1f344625-e407-4ad1-80f4-b4d891b899fc

(AgInt no REsp n. 2.019.258/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.).

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, INADMITO o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

No presente processo, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, qual seja a pretensão de deslocar a competência territorial da ação de cobrança de cotas condominiais — de foro do lugar de cumprimento da obrigação (situação do imóvel) para o domicílio da curadora da executada incapaz — em contexto fático que envolve a natureza propter rem da obrigação e a existência de outros coexecutados regularmente citados (fls. 89-90), mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Com efeito, o juízo de origem expressamente consignou que a recorrente, "por via transversa, [pretende] a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos" (fls. 89), em linha com a fundamentação do acórdão recorrido, segundo a qual "a cobrança de cotas condominiais em razão de sua natureza propter rem atrai, com exclusividade, a competência do foro do lugar de cumprimento da obrigação, conforme dispõe o art. 53, III, alínea 'd', do Código de Processo Civil", destacando, ainda, "a inclusão de Maria Rios Quirino no polo passivo […] e a citação regular dos outros executados" (fls. 90).

Ademais, a própria decisão de inadmissibilidade ressaltou que "a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação da Súmula nº 7 do STJ, uma vez que as conclusões díspares não ocorreram em razão de entendimentos diversos, mas em razão de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto" (fls. 94-96), com a seguinte referência jurisprudencial transcrita: "o recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas" (AgInt no REsp n. 2.019.258/RS, Primeira Turma, DJe 16/3/2023) (fls. 96).

Nessas condições, o óbice da Súmula nº 7/STJ incide, inviabilizando o processamento do apelo extremo por demandar reexame do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias (fls. 89-96).

Documento eletrônico VDA59168253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:06:49
Código de Controle do Documento: 1f344625-e407-4ad1-80f4-b4d891b899fc

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ."(AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA/ VENDEDORA. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.*
>
> *1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais e materiais.*
>
> *2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à alegada ilegitimidade passiva dos recorrentes no tocante à relação jurídica havida entre as partes e à delimitação de suposta responsabilidade, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.*
>
> *(...)*
>
> *(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.627.058/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)*
>
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO STF.*

Documento eletrônico VDA59168253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:06:49
Código de Controle do Documento: 1f344625-e407-4ad1-80f4-b4d891b899fc

PREQUESTIONAENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.

Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.662.287/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que: "a revaloração jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula nº 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte recorrente, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC

Documento eletrônico VDA59168253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:06:49
Código de Controle do Documento: 1f344625-e407-4ad1-80f4-b4d891b899fc

(ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ e 284 do STF).

3. Não basta para considerar "especificamente impugnados" os fundamentos da decisão recorrida a mera transcrição de súmulas ou reprodução de dispositivos legais violados. Necessário, além das indicações expressas e claras, a sua vinculação aos fatos tal como analisados pelo acórdão ou decisão para então, mediante enfrentamento dialético desse conjunto de permissivos constitucionais em face do exame soberano do material de cognição pela Corte estadual, se chegar ao almejado entendimento de que a classificação jurídica concluída não espelha o melhor direito ao caso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.925.017/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)

No presente feito, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Ante o exposto, ***não conheço*** *do agravo em recurso especial.*

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Documento eletrônico VDA59168253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:06:49
Código de Controle do Documento: 1f344625-e407-4ad1-80f4-b4d891b899fc

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

> *CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS. IMPROCEDÊNCIA. MULTA EM PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTELATÓRIO. MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL NÃO ENSEJA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTE. CONDIÇÃO DE CREDOR DO IMPUTADO QUE NEM SEQUER SE COADUNA COM A DE QUEM TEM INTUITO PROTELATÓRIO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 283/STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, TAMBÉM PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *(...)*
>
> *4. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sendo que a ausência de enfrentamento direto aos argumentos autônomos justifica o não provimento do agravo, nos termos da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia.*
>
> *5. Agravo interno não provido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)*

Documento eletrônico VDA59168253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:06:49
Código de Controle do Documento: 1f344625-e407-4ad1-80f4-b4d891b899fc

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, §1º,DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO. MULTA. ART.1.021, § 4º, DO CPC. NÃO AUTOMÁTICA.

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.

2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

3. O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é no agravo em recurso especial, e não no agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos daquela decisão.

4. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.696.873/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

Documento eletrônico VDA59168253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:06:49
Código de Controle do Documento: 1f344625-e407-4ad1-80f4-b4d891b899fc

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Conforme consignado na decisão agravada, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, qual seja, a pretensão de deslocar a competência territorial da ação de cobrança de cotas condominiais — de foro do lugar de cumprimento da obrigação (situação do imóvel) para o domicílio da curadora da executada incapaz — em contexto fático que envolve a natureza propter rem da obrigação e a existência de outros coexecutados regularmente citados, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Documento eletrônico VDA59168253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:06:49
Código de Controle do Documento: 1f344625-e407-4ad1-80f4-b4d891b899fc

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ."(AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA/VENDEDORA. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.*
>
> *1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais e materiais.*
>
> *2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à alegada ilegitimidade passiva dos recorrentes no tocante à relação jurídica havida entre as partes e à delimitação de suposta responsabilidade, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.*
>
> *(...)*
>
> *(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.627.058/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)*

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO STF. PREQUESTIONAENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.*
>
> *Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.*
>
> *2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.*
>
> *(...)*

Documento eletrônico VDA59168253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:06:49
Código de Controle do Documento: 1f344625-e407-4ad1-80f4-b4d891b899fc

(AgInt no AREsp n. 2.662.287/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da compreensão firmada pela Corte de origem acima do tema.

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que "a revaloração jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte agravante, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os

Documento eletrônico VDA59168253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:06:49
Código de Controle do Documento: 1f344625-e407-4ad1-80f4-b4d891b899fc

fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ e 284 do STF).

3. Não basta para considerar "especificamente impugnados" os fundamentos da decisão recorrida a mera transcrição de súmulas ou reprodução de dispositivos legais violados. Necessário, além das indicações expressas e claras, a sua vinculação aos fatos tal como analisados pelo acórdão ou decisão para então, mediante enfrentamento dialético desse conjunto de permissivos constitucionais em face do exame soberano do material de cognição pela Corte estadual, se chegar ao almejado entendimento de que a classificação jurídica concluída não espelha o melhor direito ao caso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.925.017/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)

No presente feito, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Quanto ao apontamento da existência de dissenso jurisprudencial, sabe-se que "divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, é certo que "A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional." (AgInt no AREsp n. 2.662.008/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

A análise das alegações recursais, no ponto, indica a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Assim, não se mostra viável o conhecimento do recurso especial pela divergência.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59168253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:06:49
Código de Controle do Documento: 1f344625-e407-4ad1-80f4-b4d891b899fc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.119.080 / RJ

Número Registro: 2025/0468628-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00095485520168190011 01005298520248190000 1005298520248190000 202524514006
9548552016819011

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANA PAULA RIOS QUIRINO
REPR. POR	: MARIA EMILIA QUIRINO DE FARIA - CURADOR
ADVOGADOS	: ROME SCHNEIDER DO NASCIMENTO - MG163324
	CELSO ASSED YUNES FILHO - RJ046941
AGRAVADO	: CONDOMINIO DO EDIFICIO CHATEAU MONTBLANC
ADVOGADO	: RICARDO BRANDÃO MARQUES - RJ095113

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO - DIREITOS / DEVERES DO CONDÔMINO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANA PAULA RIOS QUIRINO
REPR. POR	: MARIA EMILIA QUIRINO DE FARIA - CURADOR
ADVOGADOS	: ROME SCHNEIDER DO NASCIMENTO - MG163324
	CELSO ASSED YUNES FILHO - RJ046941
AGRAVADO	: CONDOMINIO DO EDIFICIO CHATEAU MONTBLANC
ADVOGADO	: RICARDO BRANDÃO MARQUES - RJ095113

Documento eletrônico VDA59393158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:09:10
Código de Controle do Documento: 5104915a-eca1-4477-b1b5-1cc8eb678528

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59393158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:09:10
Código de Controle do Documento: 5104915a-eca1-4477-b1b5-1cc8eb678528